



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 50/2013-CGJ

Fortaleza, 07 de Março de 2013.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito Integrantes das Turmas Recursais
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500416-92.2013.8.06.0026/0
Assunto: Reclamação - STJ

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia da decisão proferida na Reclamação nº 5161/PR (2011/0007039-9), ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo como Reclamante a empresa SERCONTEM S/A Telecomunicações, em face da Turma Recursal Única do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça**

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.161 - PR (2011/0007039-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECLAMANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDVARD GUILHERME DUQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 12/2009/STJ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 734/STF.

1. É intempestiva a reclamação intentada no STJ após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução 12/2009/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que descabe reclamação contra decisão transitada em julgado, aplicando-se, por analogia, a Súmula 734/STF.

3. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 5.161 - PR (2011/0007039-9)

RECLAMANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDVARD GUILHERME DUQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de reclamação ajuizada pela Sercomtel S.A. Telecomunicações contra julgado da Turma Recursal Única do Estado do Paraná (Recurso Inominado n. 2010.0015052-4/0), que teria afrontado a autoridade de decisão deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega que esta Corte, desde o julgamento do REsp 911.802/RS, firmou o entendimento de ser legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia. Cita a Súmula nº 356 deste Tribunal Superior.

Ocorre que, "várias ações decididas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, antes do *leading case*, transitaram em julgado com a decretação da ilegalidade da cobrança da tarifa, impondo ainda sanção coercitiva (*astreintes*) para o caso de descumprimento, as quais agora vêm sendo cobradas da reclamante, sem que, contudo, tivesse sido a mesma pessoalmente intimada para o cumprimento da obrigação, o que contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte" (fl. 3).

Assim, "a presente reclamação visa a declaração de inexigibilidade da multa cominatória imposta nos autos originários, em razão da ausência de intimação pessoal da reclamante conforme entendimento consolidado" (fl. 3).

Esclarece a reclamante que, em decisão transitada em julgado, foi declarada a ilegalidade da cobrança da denominada assinatura básica, com imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que, na execução da sentença, foi permitida a cobrança da multa sem a prévia intimação pessoal da reclamante para o pagamento, o que violaria a orientação desta Corte de que a referida multa somente pode ser imposta após a intimação pessoal da parte obrigada, momento a partir do qual se configuraria a mora. Cita precedentes da Terceira e da Quarta Turmas e reproduz o enunciado nº 410 da Súmula desta Corte.

Pede, a título de liminar, que seja suspenso o trâmite da ação judicial onde foi proferida a decisão reclamada. No mérito, requer a procedência da reclamação "para cassar a

decisão contrária ao entendimento dessa Corte, consubstanciado na Súmula nº 410, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa cominatória, até a intimação pessoal do ora reclamante para o cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, e conseqüentemente, julgar totalmente improcedente qualquer pedido de execução de tal quantia delineado naquela lide, inclusive com a inversão dos ônus sucumbênciais" (fl. 7).

Em 8.2.2011, foi deferida a liminar "para suspender a eficácia do acórdão prolatado nos autos do Recurso Inominado n. 2010.0015052-4/0, da Turma Recursal Única do Paraná (processos de origem n. 2005.5532-5/conhecimento e 10582-26.2005/execução)" (fl. 344).

A autoridade reclamada prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 356):

(...)

2. Primeiramente, esclareço que esta Turma Recursal já reformulou seu entendimento, conformando-se ao da Súmula 410 do STJ. Restou, assim, cancelado o Enunciado 13.10 que versava o seguinte: "Nos casos de descumprimento de obrigação de fazer, desnecessária a intimação pessoal da parte para a aplicação da respectiva multa".

3. Quanto ao julgado atacado (Recurso Inominado n. 2010.0015052-4/0), trata-se de decisão monocrática contra sentença proferida em embargos à execução. De tal decisão monocrática, a Reclamante Sercomtel não interpôs agravo interno, havendo trânsito em julgado da decisão.

4. Salvo engano, parece-se que aplicável ao caso, por analogia, a Súmula n. 734 do STF, in verbis: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não conhecimento da medida (fls. 366-370).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 5.161 - PR (2011/0007039-9)

RELATORA : **MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
RECLAMANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EDVARD GUILHERME DUQUE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora): Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Em que pese a divergência evidente entre a decisão reclamada e orientação desta Corte, fundada na Súmula 410/STJ, a presente reclamação não comporta conhecimento.

A Corte Especial do STJ, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte. A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009, não se confundindo com uma terceira instância para julgamento da causa.

Segundo dispõe o art. 1º da Resolução 12/STJ, é cabível reclamação contra acórdão prolatado pela turma recursal estadual em prazo específico, *in verbis*:

Resolução 12/STJ

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais, processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil **serão oferecidas no prazo de quinze dias**, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. (grifei).

Na hipótese, além de a reclamação haver sido intentada contra decisão monocrática, proferida pelo Relator, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, publicada em 9.12.2010, desobedeceu o prazo de quinze dias previsto na referida norma, uma vez que protocolada em 14.1.2011.

Assim, como não foi interposto agravo regimental para provocar a

Superior Tribunal de Justiça

manifestação da Turma Recursal Estadual, em face da decisão do relator, ora reclamada, esta transitou em julgado, o que enseja também enseja o descabimento da reclamação, por aplicação analógica da Súmula 734/STF.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, torna-se inviável o aforamento de reclamação constitucional.

2. Aplicação por analogia da Súmula 734 do STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal." 3. Precedentes específicos: AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.11.2010; AgRg na Rcl 4.591/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10.11.2010; e AgRg na Rcl 4.592/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 16.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 4594/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestiva a reclamação intentada no STJ após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução n. 12/2009, do STJ, desservindo como forma de afastar trânsito em julgado há muito já ocorrido.

II. Caso, ademais, de ausência de peça essencial, a determinar o seu pronto indeferimento, inadmissível a abertura de prazo para a convalidação da instrução, ao teor do entendimento fixado no âmbito da 2ª Seção do STJ a respeito (RCL n. 4.414/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, por maioria, Julgamento em 10.11.2010).

III. Embargos recebidos como agravo regimental, desprovido este.

(AgRg nos EDcl na Rcl 3682/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011)

Com essas considerações, não conheço a presente reclamação, cassando-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

É o voto.